



Parecer nº 02/2025 – Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

Demanda apresentada: Secretaria de Saúde e Bem Estar Social solicita parecer para fins de contratação de bens e serviços de instalação de vidros e divisórias no prédio da Secretaria Municipal de Saúde e no CRAS.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente. Sem adentrar, portanto, às minúcias de mérito, econômico e financeiro, dentre outros aspectos não mencionados e que demandem o exercício da conveniência, oportunidade e discricionariedade pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/21, ao regulamentar o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, dispõe sobre exceções onde a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos termos da dispensa de licitação prevista no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, e os respectivos valores já atualizados definidos no Decreto nº 12.343/24, a licitação será dispensada quando os recursos empregados sejam inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Compete ao Administrador fazer a análise do caso em concreto, atendendo aos requisitos de custo-benefício deste procedimento, o princípio da eficiência e o interesse



público que a contratação direta possibilita, sem desconsiderar que a dispensa é exceção à regra, e como tal deve ser rigorosamente analisada.

Entretanto, mesmo se tratando de contratação direta, é importante se observar a necessária formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A Lei nº 14.133/21 traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração.

Ao que se visualiza do Termo de Referência, a contratação pretendida é estimada em R\$ 5.475,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais). Trata-se de contratação de bens e serviço específico, não cotidiano, e a indicação da necessidade descrita no Estudo Técnico Preliminar aduz que as sedes da Secretaria e do CRAS foram atingidas pela enchente e que estes itens ainda não foram consertados/recuperados.

No mesmo documento justifica-se que “neste período de recesso escolar, a frequência com que a população procura os serviços públicos diminui, o que oportuniza melhores condições para execução de serviços”.

Deve-se levar em consideração a necessidade de compatibilização da compra com o planejamento, atrelado ao plano anual de contratação. Também é necessário se observar se se trata de serviço contínuo ou não, no intuito de evitar uma possível fragmentação da compra e da dispensa de licitação, a qual seria inadequada.

Ainda, de fundamental importância a observância da obtenção de orçamentos/propostas com ao menos 3 (três) fornecedores distintos, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21, contratando-se o de menor preço.

Sendo assim, considerando os aspectos e valores informados pela Administração, devendo-se atender ao menor preço de proposta, sem adentrar o mérito da contratação, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do processo de contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, opinando pelo regular prosseguimento do feito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo que segue para apreciação da instância competente para decisão final.

Sinimbu, 17 de janeiro de 2025.

Eduardo Augusto Schuch

OAB/RS 102.582